



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0007821-49.2016.4.05.8300 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15314-PE**
JUÍZA SENTENCIANTE: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
APELANTE: **PHARES ROBERTO DA SILVA**
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: GUILHERME ATAÍDE JORDÃO
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

FALSIDADE IDEOLÓGICA. O Tipo consiste na Omissão, em documento público ou particular, de Declaração que nele devia constar ou, nele Inserir ou Fazer Inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar Obrigação ou Alterar a verdade sobre Fato Jurídico Relevante. Compreende calar, negar ou alterar a Verdade sobre fatos jurídicos relevantes para o conteúdo jurídico do Documento.

Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu em face da prática do Crime de Falsidade Ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e Multa de 84 (oitenta e quatro) Dias-Multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do Salário Mínimo.

O exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal demonstra adequação, haja vista que é consentânea com os elementos constantes nos autos. Entretanto, revela-se excessiva a Pena-Base, porquanto as três Circunstâncias Judiciais valoradas negativamente (Culpabilidade, Personalidade e Circunstâncias) foram estabelecidas em patamares elevados e, assim, reduz-se a Pena-Base para 02 (dois) anos.

A Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.” Na mesma linha, *Habeas Corpus* nº 210.155, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 09.11.2011, e Apelação Criminal nº 12.394, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE de 03.08.2015.

O Prazo Prescricional é de 04 (quatro) anos, uma vez que a Pena, sem o acréscimo da Continuidade Delitiva, é de 02 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal).

Considerando que, do recebimento da Denúncia até a Publicação da Sentença, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal).

Provimento da Apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 01 de Março de 2018 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«175»

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0007821-49.2016.4.05.8300, em curso na 4ª Vara Federal (PE), que condenou o Réu, em face da prática do Crime previsto no artigo 299 do Código Penal¹, à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e Multa de 84 (oitenta e quatro) Dias-Multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do Salário Mínimo.

A **Sentença** considerou, em síntese:

- “19. Examinando os autos, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos encartados no Inquérito Policial nº 0296/2012. (...)*
- 34. Conforme se demonstrará mais adiante, restou comprovado que a pessoa que realizou as duas primeiras avaliações não foi o acusado, tendo o mesmo se utilizado de tal artifício para ser aprovado na disciplina de Matemática.*
- 35. Em que pese o acusado ter justificado a sua nota "zero" na terceira avaliação pela alegada embriaguez, é importante registrar que o Laudo Pericial nº 788/2014 afasta essa hipótese, ao concluir que não foram encontrados elementos que vinculem as divergências entre os manuscritos apostos nas primeiras avaliações em detrimento da terceira avaliação com a suposta embriaguez alcoólica (fls. 107/117, do IPL).*
- 36. Além disso, passo a pontuar algumas inconsistências existentes nas alegações do acusado.*
- 37. Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou que não lembrava de ter assinado a ata de presença justamente da terceira prova, e que tal ata era passada "de mão em mão" pelos alunos, mesmo em dias de prova, contudo o professor Luiz Hamiel informou em sua oitiva que, exatamente nas avaliações, passava a ata de presença entre os alunos, acompanhando as assinaturas, apenas nas aulas passava a ata para circular na sala de aula. Ademais, relembre-se que o acusado afirmou não recordar se, nos dias de aula normal, em que não havia prova, a ata circulava entre os alunos ou não.*
- 38. Ora, pelas respostas do réu, vê-se que ele somente não se lembrava especificamente do que o poderia comprometer, isso justamente para se desvincular da falsidade da assinatura nas atas das duas primeiras provas.*
- 39. Quanto à alegação do acusado de que não frequentava as aulas e que as excelentes notas das duas primeiras avaliações se deram em razão de ele ter aprendido o conteúdo da disciplina de Matemática com seus colegas na casa do estudante, não se revela crível, tendo em vista a complexidade da referida disciplina, segundo os depoimentos testemunhais, tanto que quase ninguém na sala de aula conseguia obter a nota máxima nessa disciplina.(...)*
- 45. Desse modo, no que concerne à AUTORIA DELITIVA, não há dúvida de que o acusado utilizou-se de terceira pessoa para realizar as avaliações da disciplina de Matemática do curso de Farmácia, para, enfim, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (cuja consequência seria a aprovação na mencionada disciplina), razão pela qual sua conduta amolda-se com perfeição, em termos objetivos e subjetivos, à descrição típica do art. 299 do Código Penal, a*

¹ Código Penal

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
 Falso reconhecimento de firma ou letra*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

seguir

transcrito: (...)”²

² SENTENÇA

Juíza Federal AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO
Processo n.º 0007821-49.2016.4.05.8300 Classe 240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: PHARES ROBERTO DA SILVA
SENTENÇA

1- RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, ofereceu a denúncia de fls. 03/07 contra PHARES ROBERTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, tipificando a conduta criminoso a ele imputada no art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal, os quais tipificam o delito de falsidade ideológica em continuidade delitiva.

2. Segundo narrado na atrial acusatória, o denunciado, nos dias 03/04/2009 e 15/05/2009, utilizou-se de terceiro para fazer avaliação da disciplina de Matemática do curso de Farmácia da Universidade Federal de Pernambuco -UFPE, fazendo inserir dados falsos e diversos do que deveriam ser escritos nas provas e nas respectivas atas de frequência, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3. Relato o Parquet que a falsificação foi descoberta pelo professor Luiz Hamiel A. Consoni, o qual desconfiou da discrepância das duas notas 10.0 (dez) tiradas pelo aluno nas provas realizadas naquelas datas de 03/04/2009 e 15/05/2009 e da nota 0,0 (zero) recebida em uma avaliação realizada no dia 17/06/2009. No mais, o docente identificou urna diferença de caligrafia na assinatura das duas primeiras provas e de suas respectivas atas em relação à da última avaliação e de seu documento de frequência.

4. Acrescentou o MPF que foi instaurado um procedimento administrativo para apurar os fatos, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de Luiz Hamiel (professor de matemática), de Eliane Lafayette Araújo (coordenadora do curso de farmácia na UFPE) e do próprio denunciado. Apesar das informações ali apuradas, o relatório concluiu pela desnecessidade de continuar o procedimento administrativo, haja vista o aluno não mais possuir vínculo com a universidade àquela altura.

5. Aduziu, ainda, a denúncia que PHARES, em interrogatório perante a Polícia Federal, afirmou não só que os documentos apreendidos-as três provas e suas respectivas atas -foram realmente assinados por ele, mas também que estava embriagado no dia da terceira prova e assegurou que não contratou qualquer pessoa para realizar as avaliações em seu lugar.

6. Por fim, pontuou o MPF, contudo, que, consoante preceitua o Laudo Pericial nº 788/2014-SETEC/SR/DPF/PE de fls. 107/117, a assinatura da terceira prova não é compatível com as assinaturas das primeiras duas provas, bem como que não foram encontrados elementos que indicassem que a terceira avaliação tivesse sido realizada por pessoa em estado de embriaguez.

7. Pois bem.

8. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas pela acusação. 9. A denúncia foi recebida em 07/06/2012 conforme decisão de fls. 09/12, tendo sido instruída com os autos do IPL nº 0296/2012, em apenso.

9. Regularmente citado mediante carta precatória (fls. 44/44-V), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 49/52, por intermédio da Defensoria Pública da União, oportunidade em que postulou pela apresentação de rol de testemunhas por ocasião da audiência de instrução, bem como se reservou a defesa o direito de discutir de forma ampla o mérito da presente ação no momento do oferecimento das alegações finais, limitando-se, assim, a negar a imputação realizada nos termos da denúncia.

10. O recebimento da denúncia foi confirmado por meio da decisão de fls. 54/55, já que não se vislumbrou a configuração de qualquer causa de absolvição sumária, deflagrando-se a instrução criminal e designando-se audiência para a realização dos atos de forma concentrada na data de 16/03/2017.

11. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento e arquivo de mídia digital acostados às fls. 76/81 e 75, por meio do qual foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Luiz Hamel Almeida Consoni e Eliane Lafayette Araújo de Siqueira) e uma das três testemunhas apresentadas pela defesa (Francimara de Sá Muniz), já que a defesa desistiu das outras duas presentes (Alan Soares Lima e Ione Aparecida Q uixabeira), sem oposição do MPF e com a devida homologação deste Juízo.

12. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, sendo colhidas as alegações finais orais em audiência, as quais ficaram registradas na mídia digital de fl. 75.

13. Alegações finais do MPF (mídia audiovisual à fl. 75, da ACR), requerendo-se a condenação do réu.

14. Alegações finais da defesa (mídia audiovisual à fl. 76, da ACR), requerendo-se a absolvição do réu das imputações formuladas pelo MPF. Certidão de antecedentes criminais relativa ao Tribunal de Justiça de Pernambuco acostada às fls. 35/36, dela constando registro negativo diverso do presente feito em desfavor do réu.

Regularmente citado mediante carta precatória (fls. 44/44-V), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 49/52, por intermédio da Defensoria Pública da União, oportunidade em que postulou pela apresentação de rol de testemunhas por ocasião da audiência de instrução, bem como se reservou a defesa o direito de discutir de forma ampla o mérito da presente ação no momento do oferecimento das alegações finais, limitando-se, assim, a negar a imputação realizada nos termos da denúncia.

16. O recebimento da denúncia foi confirmado por meio da decisão de fls. 54/55, já que não se vislumbrou a configuração de qualquer causa de absolvição sumária, deflagrando-se a instrução criminal e designando-se audiência para a realização dos atos de forma concentrada na data de 16/03/2017.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento e arquivo de mídia digital acostados às fls. 76/81 e 75, por meio do qual foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Luiz Hamel Almeida Consoni e Eliane Lafayette Araújo de Siqueira) e uma das três testemunhas apresentadas pela defesa (Francimara de Sá Muniz), já que a defesa desistiu das outras duas presentes (Alan Soares Lima e Ione Aparecida Q uixabeira), sem oposição do MPF e com a devida homologação deste Juízo.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, sendo colhidas as alegações finais orais em audiência, as quais ficaram registradas na mídia digital de fl. 75.

Alegações finais do MPF (mídia audiovisual à fl. 75, da ACR), requerendo-se a condenação do réu.

Alegações finais da defesa (mídia audiovisual à fl. 76, da ACR), requerendo-se a absolvição do réu das imputações formuladas pelo MPF. Certidão de antecedentes criminais relativa ao Tribunal de Justiça de Pernambuco acostada às fls. 35/36, dela constando registro negativo diverso do presente feito em desfavor do réu.

17. Conclusos, vieram-me os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

18. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

19. Examinando os autos, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos encartados no Inquérito Policial nº 0296/2012.

20. Nesse sentido, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 23076.013036/2009-11 (fls. 23/77 do IPL), no âmbito do qual, o professor Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa interpôs **Apelação** em que postula a Reforma da Sentença alegando, em resumo:

“O argumento da sentença de que é pouco crível a versão do acusado no tocante ao fato de que ele poderia ter apreendido o assunto das provas em estudo conjunto com outros estudantes, reputamos que essa versão é completamente aceitável, uma vez que esse foi um dos fatores determinantes para o sucesso do réu nos exames, o que se soma à sua capacidade intelectual acima da média, o que encontra subsídio probatório nos depoimentos constantes nos autos. (...)

Quanto às circunstâncias de cometimento do crime, entendidas como o modo, o "como" se pratica o delito, não há nenhum fato a se considerar desfavorável ao réu, uma vez que o fato de serem dois professores diferentes não indica nada senão uma situação de facilidade para que o acusado necessitava para o cometimento do delito. (...)

Quanto à personalidade, o que se deve entender como "personalidade" é o nível de reprovabilidade moral incidente sobre o autor com relação especificamente ao delito cometido. Não se cogita de que essa personalidade seja pensada em sentido amplo, sob pena de se confundir com as circunstâncias da conduta social ou dos antecedentes criminais ou ainda de incidirmos em valoração estrita do agente (direito penal do autor), vedada pelas garantias constitucionais do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, tomada a correta acepção da circunstância em comento, não conseguimos observar o que propriamente leva à conclusão de que o réu possui "personalidade voltada ao crime" por ter pura e simplesmente incorrido no crime de falsidade ideológica. (...)

Requer, ademais, a modificação da sentença a fim de garantir a isenção do pagamento de custas processuais pelo réu, tendo em vista a sua situação de miserabilidade, conforme declaração em audiência, bem como diante do patrocínio da Defensoria Pública da União para a realização de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

defesas face sua incapacidade financeira para a contratação de advogado. (...)”³

³ APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
2016/038-11706

Processo: 0007821-49.2016.4.05.8300

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PHARES ROBERTO DA SILVA

PHARES ROBERTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as inclusas RAZÕES DE APELAÇÃO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Recife, 05 de julho de 2017.

GUILHERME ATAÍDE JORDÃO

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

2016/038-11706

Processo: 0007821-49.2016.4.05.8300 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PHARES ROBERTO DA SILVA

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclito Julgador,

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO.

PHARES ROBERTO DA SILVA foi denunciado pelo Parquet em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na peça, foi aduzido que o acusado, à época estudante da Universidade Federal de Pernambuco, de forma consciente e voluntária, teria feito inserir dados falsos com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo o parquet, o senhor Phares, em 03/04/2009 e 15/05/2009, utilizou-se de terceiro para fazer avaliações em da disciplina de matemática do curso de farmácia em seu lugar, a fim de conseguir a aprovação na disciplina.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016, conforme decisão de fls. 03/07.

A Resposta à Acusação foi apresentada às fls. 49/52.

Houve a Confirmação do Recebimento de Denúncia e Início da Instrução às fls. 54/55.

Em audiência realizada no dia 16/03/2017, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, conforme consta no CD com gravação audiovisual (fl. 75).

Na própria audiência, por via oral, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ofereceram alegações finais.

Por fim, este MM. juízo exarou sentença (fls. 112/121), julgando procedente o pedido da denúncia, condenando o réu à pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de multa no valor total de 4,2 salários mínimos (84 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo), pela prática do delito previsto no art. art. 299 do Código Penal.

Nesta decisão, o douto julgador, aplicou a pena-base em 02 anos e 03 meses, por considerar desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias de cometimento do crime. Ademais, tomando por base o art. 71, aplicou a fração de aumento de 1/6 devido à ocorrência de crime continuado, chegando à pena definitiva.

Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços a entidade pública e pena de multa.

Por fim, ainda determinou que o réu pagasse pelas custas processuais.

É o relevante.

2. DAS QUESTÕES DE MÉRITO.

2.1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

Não obstante a tese defensiva sustentada quando das alegações finais, isto é, a inexistência indícios de autoria, a sentença prolatada pelo juízo a quo determinou a condenação do acusado. É preciso reiterar o já alegado, agora contrastando com a fundamentação exposta no texto do a decisão, com vistas a demonstrar as discordâncias da defesa que ensejam a necessária reforma da decisão de primeiro grau.

A começar pela fl. 116, que é onde a magistrada efetivamente começa a fundamentar sua decisão, onde se lê: "Vê-se que ele [o réu] somente não se lembrava especificamente do que o poderia comprometer". Essa constatação, então, enseja a inferência de que a justificativa disso seria "justamente para se desvincular da falsidade da assinatura nas atas das duas primeiras provas".

Pois bem, então o que o réu não disse, aquilo que ele não se lembra, é exatamente o que se usa para inferir sua autoria? Ora, onde fica o direito ao silêncio do réu nesse caso?

Ademais, a defesa precisa ratificar que, devido à progressividade do assunto estudado, é plenamente possível que ele não soubesse do assunto da terceira prova, muito embora dominasse plenamente os assuntos das duas primeiras. Quando somamos esse fato ao estado de embriaguez em que o acusado se encontrava, está plenamente justificado o desempenho abaixo do esperado.

O argumento da sentença de que é pouco crível a versão do acusado no tocante ao fato de que ele poderia ter aprendido o assunto das provas em estudo conjunto com outros estudantes, reputamos que essa versão é completamente aceitável, uma vez que esse foi um dos fatores determinantes para o sucesso do réu nos exames, o que se soma à sua capacidade intelectual acima da média, o que encontra subsídio probatório nos depoimentos constantes nos autos.

Ao argumento de que o laudo não aponta para a embriaguez, desqualificando a versão dos fatos da defesa, é preciso reiterar o alegado em sede de alegações finais: o laudo é inconsistente ao afirmar simultaneamente que indícios de embriaguez impossibilitariam uma análise concludente de modo que o referido laudo, da mesma forma que poderia servir de argumento à acusação, também pode subsidiar o pedido absolutório, reforçando nossa tese de inconsistência dos indícios de autoria.

Assim, em síntese, a partir da instrução probatória se torna sólida a versão da defesa.

Em primeiro lugar, que o acusado possuía capacidade intelectual acima da média. Em segundo lugar, seus estudos em conjunto com outros estudantes potencializaram sua natural aptidão para os estudos. Em terceiro lugar, que o acusado não estudou para a última prova, motivo pelo qual não obteve bom rendimento. Por último, que o acusado teria ido fazer a prova em estado de embriaguez.

A despeito disso, se toda essa versão for desconsiderada, é preciso frisar que o MPF não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, uma vez não foram trazidos aos autos indícios fortes de autoria capazes de desconstituir a presunção de inocência que incide sobre a pessoa do réu e sustentar uma sentença condenatória. Em estado de dúvida, portanto, o que se impõe é a absolvição do acusado por força dos princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo. Assim, justifica-se o pedido de reforma da sentença condenatória.

2.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL.

Na fixação da pena-base, o MM. Juiz entendeu que as circunstâncias de a culpabilidade e as circunstâncias de cometimento do crime são desfavoráveis ao réu, tendo adotado o valor inicial de 02 anos e 03 meses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram no sentido de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento, em parte, da Apelação:

“Consoante relatado, a tese central do recurso, no que toca à condenação, em si, consiste na negativa de autoria do ora recorrente, por insuficiência de lastro probatório. (...)

Com efeito, o Laudo Pericial nº 788/2014 - SETEC/SR/DPF/PE (fls. 1071117) concluiu que a assinatura da terceira prova, em que o aluno obteve nota mínima, não é comparável com as assinaturas das duas primeiras provas, e que não foi possível identificar nos manuscritos relativos à terceira prova nenhum elemento que estabelecesse vínculo com os manuscritos das duas primeiras. Concluiu, também, que não foram encontrados elementos indicativos de que a prova em questão a terceira foi realizada por pessoa em estado de embriaguez.

Esse fato, por si só, já seria suficiente para fazer cair por terra o álibi sustentado pelo apelante, pois, por mais que não exista, em nosso ordenamento jurídico, relação de hierarquia entre os meios probatórios, sem dúvida é mais adequado confiar nas conclusões técnicas apresentadas por experts imparciais do que simplesmente acatar as alegações do réu, alegações essas que, vale dizer, vieram desacompanhadas de qualquer comprovação. (...)

Em primeiro, lugar, vale notar que, de acordo com o entendimento que temos adotado em outros trabalhos, a rigor a pena-base aplicada ao réu, já no Juízo a quo, deveria ter sido de 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que a pena mínima e máxima previstas em abstrato para o delito do artigo 299 do Código Penal são, respectivamente, de 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que a valoração negativa de cada elemento do artigo 59 da Lei Penal deveria fazer a reprimenda se distanciar em 6- (seis) meses do patamar mínimo.

Malgrado isso, e também por reconhecermos que o critério por nós utilizado não é absoluto, tendo em vista que o legislador, quanto à primeira fase da dosimetria, não estabeleceu parâmetros vinculantes para a fixação da pena-base, importa demonstrarmos que, mesmo no momento em que averiguou quais, entre os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, seriam desfavoráveis ao réu, in casu, o Juízo a quo, data maxima venia, se equivocou em parte. (...)

Na terceira fase, por fim, deve incidir, como bem decidido pelo Juízo a quo, a majorante da continuidade delitiva em sua fração mínima, qual seja, de 1/6 (um sexto, tendo em vista que houve a prática de apenas dois delitos em continuidade. Chega-se, assim, à reprimenda final de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

E essa pena, conforme passaremos a demonstrar, ensejará a decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena concretamente aplicada. (...)

Assim é que, considerando-se a pena sugerida acima, a ser aplicada no patamar de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e mesmo que não se despreze o aumento proporcionado pela aplicação da continuidade delitiva, o qual, como se sabe, deve ser desconsiderado, a teor do contido na Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional corresponderia, como corresponderá, in casu, a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

E tal prazo, tal como se extrai dos autos, resta exaurido, se considerarmos a data da consumação do fato delituoso ocorrida o último, em maio de 2009 e a data do recebimento da denúncia, que teve lugar em 7 de junho de 2016 (fls. 09/12). (...)”⁴

É o Relatório.

«176»

«177»



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

VOTO

A Pena-Base foi fixada nos seguintes termos:

"(...) A - Culpabilidade

49. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

50. Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

51. In casu, tenho que o acusado obrou com culpabilidade intensa para o delito em espécie, porque se valeu da estratégia em duas oportunidades diferentes], confundindo a Universidade (no ato representada pelo professor da disciplina), aproveitando-se da especificidade de que as duas primeiras avaliações seriam aplicadas por professores diferentes, que mais dificilmente constatariam a fraude, especialmente em virtude da quantidade de alunos na sala e da pouca frequência do réu às aulas, o que deve ser devidamente ponderado para agravar-lhe a pena base acima do mínimo, como melhor se tratará ao comentar-se a circunstância judicial do art. 59 do CP intitulada "circunstâncias do crime", mais adiante.

B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

52. Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes a serem sopesados negativamente em desfavor do réu - apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

53. Dos autos consta que o réu responde aos processos criminais n.º 0033669-76.2012.8.17.0001 e n.º 00436-85.2015.8.17.1520, em trâmite perante a Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital e Vara Única da Comarca de Triunfo/PE, respectivamente, não havendo informações quanto ao trânsito em julgado (vide informações anexas). Assim, nada a valorar negativamente no que a eles concerne.

54. A conduta social, por sua vez, não se refere a fatos criminosos, devendo o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, o papel assumido por ele na sociedade, a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se ele se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

55. In casu, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, sabendo-se que se tratava de pessoa mais reservada, alegadamente (por não se saber se é verdade!) inteligente acima da média e disposto a ajudar colegas, sem maiores detalhes sobre seu comportamento, não podendo a sua conduta social ser aferida negativamente pelo registro de estar preso por suspeita de prática de homicídio, haja vista a informação prestada pelo réu de que seu envolvimento nos fatos teria se dado por legítima defesa.

56. Quanto à personalidade, entendida esta como as qualidades morais do réu, houve nos fatos delituosos acima delineados uma demonstração de inclinação para o crime e de desdém para com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

representação da autoridade que o professor ostenta em sala de aula, além da malícia de insinuar que ao realizar a terceira avaliação encontrava-se bêbado, o que não foi comprovado por qualquer testemunha, nem percebido pelo professor que aplicou a prova e nem atestado pela análise da caligrafia aposta no exame, feita pelos peritos da Polícia Federal, por isso devendo ser essa afirmação recebida como não verdadeira.

C - Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime

57. Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

58. Sob este enfoque, a motivação do crime não restou declinada, podendo ser entendida como a intenção de aprovação na disciplina de Matemática, inerente a quem se propõe a falsificar justamente duas das três provas do semestre.

59. No que concerne às circunstâncias, cumpre repisar aqui - não para representar bis in idem, mas pela localização topográfica do assunto -, que o réu aproveitou-se de serem diferentes os professores que aplicariam as duas primeiras provas e, com isso, seria mais difícil perceberem a fraude, para justamente nessas duas avaliações valer-se de terceiro para as realizar em seu lugar, com isso já garantindo a nota praticamente máxima que precisaria para passar por média na disciplina, bastando tirar nota 01 na terceira avaliação para essa aprovação, sendo que, justamente na terceira avaliação, não mais poderia valer-se de terceiro, pois quem a aplicaria seria o mesmo professor que em sala de aula o elogiara na sua presença pela nota da segunda prova, que ele sabia que passava a ata de presença entre os alunos acompanhando as assinaturas, e, pois, poderia perceber que não era ele quem estaria a realizar a terceira prova.

60. De seu turno, é cediço que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

61. Em suma, como bem alertou NUCCI, apenas "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da penal".

62. Nesse diapasão, constatam-se que as consequências do delito são normais à espécie, nada de específico se tendo a considerar, especialmente porque o acusado deixou o curso de Farmácia e foi cursar o de Direito.

D - Comportamento da vítima

63. Não há como imputar qualquer colaboração da vítima para a conduta criminosa em tela.

• Aferição da Pena-base

64. O art. 299 do Código Penal prevê a reprimenda de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de multa.

65. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. (...)" (grifei)

A **apreciação das Circunstâncias Judiciais** do artigo 59 do Código Penal revela-se **adequada**, haja vista que é consentânea com os elementos constantes nos autos.

Entretanto, considero **excessiva a Pena-Base**, porquanto as três Circunstâncias Judiciais valoradas negativamente (Culpabilidade, Personalidade e Circunstâncias) foram estabelecidas em patamares elevados. Assim, fixo a **Pena-Base em 02 (dois) anos** de Reclusão.

A Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." Na mesma linha, Habeas Corpus nº 210.155, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 09.11.2011, e Apelação Criminal nº 12.394, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE de 03.08.2015.

Na hipótese, o **Prazo Prescricional** é de **04 (quatro) anos**, uma vez que a Pena, sem o acréscimo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Continuidade Delitiva, é de 02 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal⁵).

Considerando que, do recebimento da Denúncia, em 07.06.2012, até a Publicação da Sentença, em Junho/2017, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidiu a **Prescrição da Pretensão Punitiva** (artigos. 107⁶, IV, 109, V e 110 do Código Penal).

Esquemáticamente:

Recebimento da Denúncia	Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva em face da Pena em concreto	Publicação da Sentença
07.06.2012	06.06.2016	Junho/2017

ISTO POSTO, **dou Provimento** à Apelação para reduzir a Pena-Base para 02 (dois) anos de Reclusão e declarar a Prescrição da Pretensão Punitiva e a Extinção da Punibilidade do Réu.

É o meu Voto.

«178»

AGM/RFR

⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

~~VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.~~

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#)

⁶ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE